



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 124/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PLP Nº 41/2011
APENSADOS: PLP nº 178/2012 e 331/2016.**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais? PLP nº 41/2011, PLP 178/2012 e Substitutivo ao PLP 41/2011.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? PLP 331/2016.
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO.

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto em epígrafe propõe medidas que visam reduzir o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é alterado com vistas a impor limite à cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, que não excederá a 1% da receita corrente líquida, e condicionar o seu pagamento ao prévio exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro previsto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A auditoria deverá abranger também a dívida interna, situação não prevista na Constituição.

Também acresce dois parágrafos ao artigo 30 da LRF: o parágrafo oitavo veda a realização de qualquer despesa relativa à dívida pública até que a auditoria prevista no artigo 26 do ADCT seja realizada; o parágrafo nono restringe o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios a 5% da respectiva receita corrente líquida.

Uma vez que boa parte da dívida de Estados e Municípios foi refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496/97 e da MP 2.185-35/2001, um limite ao serviço da dívida dos governos regionais reduziria a receita da União e implicaria em alongamento do prazo de pagamento, o que equivale a refinanciamento, condição vedada pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 101, dispositivo que não é objeto de alteração.

O projeto apresentado não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Assim, para que o projeto pudesse ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente, a redução dos pagamentos devidos pelos entes regionais à União deveria ser quantificada e o projeto de lei deveria estar acompanhado das medidas compensatórias.

Esta proposta também prejudica a atuação do Banco Central na condução da política monetária, uma vez que o controle da liquidez financeira é realizado mediante a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional que são entregues à Autarquia, entre outros, para cobertura de seus déficits.

Ademais, a suspensão unilateral dos pagamentos, ainda que transitória, poderia acarretar aumento dos custos de financiamento da dívida pública, onerando ainda mais os orçamentos futuros.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Com relação à emenda apresentada, trata de restabelecer, como atualmente disposto na LRF, que a despesa com a cobertura do déficit do Banco Central deverá ser consignada no orçamento em dotação específica.

O Substitutivo incorpora integralmente PLP 331/2016 e institui auditoria anual do Tribunal de Contas da União que deverá, entre outros, fiscalizar exatidão dos cálculos relativos ao total da dívida interna e externa da União e compartilhar informações com os demais tribunais de contas.

Não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração, entendemos que o PLP 41/2011, o PLP 178/2012 e o Substitutivo ao PLP 41/2011 são inadequados e incompatíveis sob a ótica orçamentária e financeira. Quanto ao PLP 331/2016, o mesmo não implica aumento da despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Brasília, 9 de maio de 2017.

Márcia Rodrigues Moura
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira